



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>19515.722844/2012-85</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1301-007.850 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 17 de setembro de 2025                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO. INOCORRÊNCIA.**

O art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 restringe a nulidade a hipóteses específicas de incompetência da autoridade ou cerceamento de defesa. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo por ausência de comprovação, pela fiscalização, da materialidade do fato tributável.

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

É legítima a aplicação da presunção legal de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados em suas contas bancárias. Alegações genéricas e ausência de demonstração individualizada entre depósitos e operações não afastam a presunção legal de omissão de receitas.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso,

vencidos os Conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza e Eduardo Monteiro Cardoso, que lhe deram provimento parcial para excluir da base de cálculo os depósitos bancários de R\$ 700.000,00 e de R\$ 550.000,00.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., em face do Acórdão nº 16-88.132, proferido pela 16ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 501-513), que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Programa de Incentivo Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativo ao ano-calendário 2008, materializados nos Autos de Infração lavrados com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

### DO PROCEDIMENTO FISCAL

Consta dos autos que, em 24/03/2011, foi instaurado procedimento fiscal com o objetivo de verificar a regularidade da apuração e recolhimento de tributos federais no ano-calendário 2008, pela empresa PLP INFORMÁTICA LTDA., incorporada pela ora Recorrente em 15/12/2009.

Através do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 24/03/2011, com ciência dada em 25/03/2011, a autoridade autuante intimou a Contribuinte para apresentar diversos documentos, dentre eles extratos bancários de contas correntes e aplicações financeiras relativos ao ano-calendário 2008.

Com a apresentação dos extratos (e-fls. 158/162, 164/187, 188/253, 254/287), a fiscalização intimou a Recorrente para apresentar esclarecimentos e documentação comprobatória para comprovar a origem dos recursos creditados e/ou debitados, constantes nas relações anexas ao Termo de Intimação Fiscal expedido em 21/11/2011 (e-fls. 288/316).

Embora cientificado do referido termo em 29/11/2012, o Contribuinte não apresentou resposta, razão pela qual foi expedido termo de reintimação em 09/03/2012 (e-fls. 318), com ciência dada em 21/03/2012.

Decorrido o prazo, relata a fiscalização que a Recorrente não logrou comprovar a totalidade da origem dos recursos questionados através das intimações, ensejando o lançamento de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, por presunção de omissão de receitas, os quais foram acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação tempestiva (e-fls. 350-498), arguindo, em síntese:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração, por ausência de comprovação material do fato gerador e indevida presunção de omissão de receitas, por inexistirem elementos probatórios que caracterizem a sua ocorrência;
- (ii) No mérito, alegou a improcedência do lançamento, uma vez que os recursos movimentados nas contas correntes analisadas não consistiam, em sua totalidade, em receitas, incluindo-se no montante operações de empréstimos, reembolso de despesas, entre outros, que somente

transitaram pelo caixa da empresa, sem que estivessem sujeitas a tributação;

- (iii) Aduz comprovar o alegado mediante a juntada de cópias do Livro Razão e Contratos de Mútuo (e-fls. 405/493).

#### ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO

A 16ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-88.132 (e-fls. 501-513), rejeitou a preliminar de nulidade e julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal. Em síntese, a decisão entendeu que a contribuinte não apresentou elementos aptos e suficientes a desconstituir os fatos que ensejaram a presunção da omissão de receitas pela fiscalização, dever que lhe incumbia.

O v. Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2008  
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A Lei nº9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RECEITA. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado que a contribuinte não demonstrou a origem dos depósitos bancários, incide, por força de lei, a presunção relativa de omissão receita.

Com isso, para de desvencilhar da imputação fiscal, a autuada tem o ônus de demonstrar, individualmente, que tais depósitos efetivamente não são receitas ou, em sendo receitas, que foram oportunamente oferecidas à tributação. Alegações genéricas apresentadas na impugnação, neste contexto, não se revelam hábeis a macular a exação fiscal.

PROVA.

Cumpre à impugnante provar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento, não sendo suficiente a mera juntada de documentos sem que, precisamente, seja demonstrado o efeito probatório por eles produzido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Em se tratando de exigência reflexa que tem por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

Cientificada do v. Acórdão de Impugnação em 15/07/2019 (e-fl. 525), a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário em 14/08/2019 (e-fls. 529-539), por meio do qual reproduz as alegações tecidas em impugnação, a saber:

- (i) A nulidade dos Autos de Infração por ausência de comprovação, pela Fiscalização, do fato constitutivo do direito de exigir o crédito tributário, inexistindo, no ordenamento jurídico, *“normas jurídicas que imponham a presunção de legitimidade ao lançamento tributário”*;
- (ii) No mérito, alega a improcedência da autuação, aduzindo ter comprovado a origem dos depósitos que deram lastro aos lançamentos, por meio de Contratos de Mútuo celebrados com empresas do mesmo grupo (e-fls. 438/440 e 441/443), e indicação das notas fiscais correspondentes a operações supostamente tributadas anteriormente, cujos valores teriam sido indevidamente considerados na apuração dos tributos lançados.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

**1 DA ADMISSIBILIDADE**

A Recorrente foi cientificada do v. Acórdão recorrido em 07/05/2019 (e-fl. 370), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 31/05/2019 (e-fls. 371), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o Recurso Voluntário foi apresentado por advogados regularmente constituídos por procuração acostada às e-fls. 550/551.

Presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, conheço do Recurso Voluntário.

## **2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO FATO. IMPROCEDÊNCIA**

Preliminarmente, a Recorrente renova a arguição de nulidade do Auto de Infração, sob o fundamento de ausência de provas materiais quanto aos fatos que ensejaram os lançamentos realizados pela Autoridade Fiscal. Sustenta que teria apresentado, no curso do procedimento fiscal, documentação suficiente para justificar a origem dos depósitos bancários objeto da autuação. Argumenta, ainda, que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não exime a Administração Tributária do dever de apresentar provas concretas do fato constitutivo do direito de exigir o crédito tributário, não sendo admissível a inversão do ônus da prova.

A decisão de primeira instância rejeitou a preliminar, nos seguintes termos:

“(…)

Depreende-se dos autos que, inicialmente, a Fiscalização requereu que a contribuinte justificasse a origem dos depósitos/créditos bancários expressamente listados nos anexos do Termo de Intimação Fiscal de fls. 288.

Depois de promovidas as devidas análises, a lista de depósitos/créditos bancários a justificar foi sensivelmente reduzida, conforme se verifica nos anexos do Termo de Reintimação de fls. 318. A lista de depósitos a justificar, que antes possuía 28 páginas, foi reduzida para apenas 8. Não consta que a contribuinte tenha demonstrado a origem de tais créditos bancários.

Diante da ausência de resposta satisfatória à intimação fiscal e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a solução que se impõe é presunção legal de que os créditos/depósitos bancários representam omissão de receita:

(…)

Vê-se, assim que, constatada a hipótese de incidência, a norma legal prescreve a presunção de omissão de receita relativamente ao depósito bancário com origem não justificada, estabelecendo, inclusive, os aspectos quantitativos e temporais do fato gerador presumido. Logo, excluindo-se as duas situações tratadas no §§ 3º e 5º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, todos os demais depósitos não justificados devem ser considerados receitas omitidas.

Neste contexto, é inegável que, nos autos de infração, o Fisco demonstrou a ocorrência das situações que autorizam a apuração das bases de cálculos dos tributos por meio dos extratos bancários. E, examinando tais provas com prudência e razoabilidade, foi possível se chegar à matéria tributável.”

Com efeito, embora a fundamentação da decisão recorrida se revele adequada, entendo que a irresignação da Contribuinte, no ponto, refere-se propriamente ao mérito da autuação, pois a alegada comprovação da origem dos depósitos poderia afastar a materialidade da infração, repercutindo na procedência ou não do lançamento, mas não constitui causa de nulidade.

As hipóteses de nulidade no processo administrativo fiscal encontram-se previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(grifamos)

Da leitura do dispositivo, extrai-se que a configuração da nulidade circunscreve-se a hipóteses específicas: i) em se tratando de atos e termos, quando lavrados por pessoa incompetente; e ii) no caso de despachos e decisões, quando proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso concreto, a alegação de nulidade recai sobre o Auto de Infração, ato administrativo que formaliza o lançamento tributário. Por sua natureza, trata-se de ato vinculado e obrigatório, de modo que eventual nulidade apenas se configuraria se lavrado por autoridade incompetente, o que não foi sequer suscitado pela Recorrente.

De igual forma, a jurisprudência administrativa admite a nulidade apenas em situações excepcionais, nas quais se demonstre prejuízo real e efetivo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, poderia se cogitar de nulidade do auto de infração caso ausentes os elementos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, a saber:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Preenchidos os elementos formais do art. 10 supra, penso ainda que, em se tratando de auto de infração lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, poderia se cogitar de sua nulidade em caso de falta de intimação do contribuinte para comprovar a origem dos recursos creditados e/ou debitados em conta corrente de sua titularidade, o que também não se verifica no presente caso.

Consta dos autos que, em sede de procedimento fiscal, a Recorrente foi intimada (e-fls. 288) e reintimada (e-fls. 318) a comprovar a origem dos depósitos bancários identificados pela Fiscalização, não tendo, contudo, apresentado documentação idônea a elidir a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante desse contexto, não se verifica qualquer vício formal ou cerceamento de defesa capaz de ensejar a nulidade pretendida. O que a Recorrente sustenta é matéria atinente ao mérito, a ser enfrentada oportunamente.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade dos Autos de Infração.

### 3 DO MÉRITO

#### 3.1 DOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO

No mérito, a Recorrente defende que parte significativa dos valores impugnados corresponde a operações de mútuo realizadas com Sonda – Procwork Software Informática Ltda., empresa integrante do mesmo grupo econômico, em 28 de novembro e 22 de dezembro de 2008.

Na ocasião, alega que firmou dois contratos de mútuo nos quais figurou como mutuária, tendo recebido, a título de empréstimo, os montantes de R\$ 700.000,00 e R\$ 550.000,00, devidamente registrados em sua escrituração contábil e objeto de recolhimento do IOF incidente.

Defende, com base nos arts. 586 e 587 do Código Civil, que os valores recebidos em razão de contrato de mútuo não constituem receita tributável, mas obrigação de restituição ao mutuante, de modo que não poderiam ser considerados como receitas omitidas para fins de incidência do IRPJ e tributos reflexos.

Por fim, argumenta que a decisão proferida pela DRJ, ao desconsiderar a validade dos contratos de mútuo com fundamento apenas no fato de terem sido celebrados entre empresas do mesmo grupo econômico, teria se baseado em meras presunções, sem respaldo em provas concretas. Afirma, ademais, que o recolhimento do IOF incidente sobre os mútuos, cujo comprovante acosta aos autos em sede recursal, afasta qualquer dúvida quanto à veracidade das operações, razão pela qual pugna pela reforma da decisão recorrida e pelo cancelamento integral do lançamento.

A decisão proferida pela 16ª Turma da DRJ, entretanto, não acolheu as alegações da impugnante, sob o fundamento de que não restou comprovada, de forma individualizada, a origem dos depósitos bancários, como exige o § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Consta do voto recorrido que:

“(…)

Em primeiro lugar, é importante salientar que, nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a prova da origem do depósito bancário deve ser realizada de forma individualizada, lançamento por lançamento, não podendo ser consideradas como aptas a macular o lançamento fiscal alegações genéricas que não afastem a presunção legal pontualmente.

Destaca-se, também, que suposta cópia de registro no Livro Razão também se mostra prova insuficiente para comprovar a origem do depósito. O registro no Livro Razão, para ter valor probante suficiente a afastar a presunção legal deve estar devidamente acompanhado do documento de suporte e de prova de registro no Livro Diário, o qual deve estar adequadamente formalizado e registrado no órgão competente.”

Em relação aos contratos de mútuo, a decisão assinala que tais documentos, por si só, não comprovam que o depósito realizado efetivamente está vinculado a empréstimo, argumentando, em síntese:

“(…)

Examinando os supostos contratos verifica-se que são assinados por empresas do mesmo grupo, as quais são representadas pelas mesmas pessoas físicas, quais sejam, Francisco Roberto Françoso e Daniel E. Silva Silva, no primeiro contrato, e Francisco Roberto Françoso e Ilton Antunes Gasparini, no segundo.

As partes envolvidas estão tão intrinsecamente relacionadas que torna necessário que outros documentos sejam apresentados a fim de que a veracidade do pacto seja demonstrada. Para se retirar qualquer dúvida de que não se trata de uma mera declaração extemporânea sem qualquer propósito negocial com vistas a dar uma falsa legitimação a uma transferência de valores entre duas empresas do grupo econômico, é imprescindível que outros elementos tivessem sido juntados pela impugnante. Seria, assim, necessário que a impugnante tivesse comprovado que o numerário que ingressou na conta bancária da devedora realmente foi proveniente de conta bancária da credora. Além disso, é importante se comprovar se o dinheiro foi efetivamente devolvido, se foram recolhidos os encargos com IOF e se os juros devidos foram pagos e se a empresa credora realmente possuía os recursos em questão. Outros elementos que demonstrem que os contratos em questão foram efetivamente celebrados ao final de 2008 também corroborariam as argumentações da impugnante. Em outras palavras, seria fundamental a impugnante comprovar que os aludidos contratos de mútuo deixaram, no mundo fenomênico, outros sinais de sua existência que não fossem apenas o depósito bancário em questão.

Consequentemente, não se pode considerar comprovado o mútuo, o que resulta na falta de demonstração da origem dos depósitos de R\$ 700.000,00 e R\$ 550.000,00 realizados, respectivamente, em 28/11/2008 e em 22/12/2008.”

A decisão não merece reparos, contudo.

Inicialmente, não procede a alegação de que o juízo teria rejeitado os contratos unicamente pelo fato de terem sido firmados entre empresas do mesmo grupo econômico. A decisão de primeira instância apenas destacou que a proximidade entre as partes reforçava a necessidade de provas adicionais quanto à efetividade das operações, exigindo-se documentação que demonstrasse, de forma clara e objetiva, a origem dos recursos transferidos, sua escrituração contábil regular e a efetiva restituição dos valores mutuados.

A validade formal do contrato não exime a parte interessada do ônus probatório quanto à ocorrência efetiva da operação de mútuo, sobretudo em sede de procedimento fiscal, no

qual se exige prova documental hábil e idônea da origem dos recursos creditados em conta bancária, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Nos termos do art. 586 do Código Civil<sup>1</sup>, o mútuo é contrato que pressupõe o efetivo empréstimo de coisa fungível, geralmente em dinheiro, com a obrigação de devolução pelo mutuário. Logo, para comprovação da efetividade da operação, é necessário: *(i) Identificar, de forma objetiva, a origem dos recursos recebidos (evidência de que os depósitos em espécie foram realizados pelo suposto mutuante); (ii) Comprovar a entrada dos recursos nos registros contábeis (escrituração no Livro Caixa); e (iii) Apresentar comprovação de devolução dos valores mutuados.*

No presente caso, a Recorrente não demonstrou o nexo causal entre os contratos firmados e os depósitos bancários questionados, limitando-se a apresentar instrumentos contratuais genéricos, desacompanhados de registros contábeis individualizados, comprovantes de depósito identificados ou documentos que evidenciassem a restituição dos valores à empresa mutuante. A simples apresentação de comprovante de recolhimento do IOF, ademais, não é suficiente, por si só, para atestar a efetividade do mútuo, já que não vincula de forma inequívoca os depósitos impugnados à operação alegada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso neste ponto.

### 3.2 DA VINCULAÇÃO DE CRÉDITOS BANCÁRIOS A RENDIMENTOS ANTERIORMENTE TRIBUTADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS

A Recorrente alega, por fim, que os demais depósitos questionados decorreriam de operações regulares e justificadas, compreendendo: (i) recebimento de pagamentos parcelados relativos a notas fiscais já integralmente oferecidas à tributação; (ii) diferenças decorrentes de variação cambial; e (iii) reembolso de despesas custeadas em favor de clientes.

Em reforço à sua tese, limita-se a indicar a numeração das notas fiscais que, em tese, dariam suporte às operações, sem, contudo, acostar aos autos os documentos fiscais correspondentes, tampouco comprovar a efetiva tributação das receitas mencionadas.

<sup>1</sup> **Código Civil** – “Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. (...) Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será: (...) II – de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;”

Como exemplo, afirma que os depósitos recebidos em 17/04/2008 e 26/05/2008, nos valores de R\$ 33.560,00 e R\$ 34.708,96, lançados em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú (Agência 0192, Conta Corrente 71706-4), decorreriam da Nota Fiscal nº 260, emitida no valor de R\$ 72.000,00, a qual teria sido quitada em parcelas e integralmente tributada. De igual modo, sustenta que o depósito identificado em 19/09/2008, no valor de R\$ 7.845,86, corresponderia a parcela do montante devido em razão da Nota Fiscal nº 1004, no valor total de R\$ 23.460,00, que igualmente teria sido oferecida à tributação.

A Recorrente chegou a apresentar tabela com a indicação de diversas notas fiscais vinculadas a depósitos bancários apontados pela Fiscalização, afirmando que todas as receitas foram devidamente tributadas à época própria. Todavia, não trouxe aos autos os documentos fiscais nem os comprovantes de recolhimento que poderiam corroborar tal alegação.

Considerando que, em sede recursal, a Contribuinte não inovou em relação ao que já havia sido sustentado em sua impugnação, tampouco apresentou documentação hábil a infirmar os argumentos utilizados pela Autoridade Julgadora *a quo*, adoto como razões de decidir a fundamentação constante do v. acórdão recorrido, *verbis*:

“(…)

No que concerne a lançamentos contábeis semelhantes àquele encontrado a fls. 447 e 449, verifica-se que a impugnante pretendeu vinculá-los a recebimento de rendimentos tributáveis. Todavia, tais elementos deveriam estar acompanhados dos documentos de suporte (notas fiscais), do Livro Diário e de efetiva prova de oferecimento da receita à tributação, mediante declaração em DIPJ, Dacon e DCTF, para que se promovesse a exclusão do depósito bancário do lançamento fiscal.

Verifica-se, assim, que a mera indicação de que os créditos bancários foram, de alguma forma, registrados na contabilidade não pode ser considerada prova da origem deles apta a afastar o lançamento fiscal. Enfim, a vinculação dos créditos bancários a negócios jurídicos devidamente comprovados e registrados no Livro Diário e o adequado tratamento tributário são provas imprescindíveis das quais a impugnante não pode se eximir.

No que tange ao mérito, portanto, a impugnante não trouxe aos autos provas de demonstrassem a origem dos depósitos bancários que fundamentaram a presunção fiscal de omissão de receitas. Consequentemente, os autos de infração devem ser mantidos em sua integralidade.”

Portanto, deve ser mantido o v. Acórdão recorrido.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Eduarda Lacerda Kanieski**